



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002509-32.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante NAEDI VIEIRA DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Autos Digitais

Processo nº 1002509-32.2023.8.26.0372

Apelante: Naedi Vieira de Matos

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Monte Mor

Juiz de Direito: Dr. Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 10819

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Contrato de financiamento de veículo - Juros remuneratórios - Alegação de prática de juros sobre juros e acima de 12% ao ano - Inocorrência – Índice está compatível com a Taxa de Custo Efetivo Mensal, expressamente contratada – Inaplicabilidade de limitação de taxa de juros de 12% ao ano – Abusividade somente se superior à taxa média de mercado, o que não é o caso concreto - Tarifa de Cadastro - Abusividade não configurada – Súmula 566 e REsp nº 1.251.331/RS do C. STJ – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de **apelação** interposta por **Naedi Vieira de Matos**, contra a r. sentença de fls. 42/48, que nos autos da **ação revisional**, ajuizada em face de **Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, julgou liminarmente improcedente os pedidos do autor, reconhecendo a ausência de abusividade nas taxas de juros, possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro (TAC) e da contratação de seguro, bem como condenou-o em custas processuais, ressalvada a alteração das condições econômicas diante da concessão da gratuidade de justiça.

Insurge-se o apelante acerca do reconhecimento da tarifa de cadastro e eventuais juros extorsivos. Salienta que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser mitigado, ante a ausência de autonomia de vontade do consumidor e de acordo com o CDC, as cláusulas abusivas e tarifas ilegais cobradas, conduzem a uma situação de desvantagem e onerosidade excessiva ao consumidor, de modo que devem ser modificadas. Destaca que está caracterizada a abusividade da cobrança da tarifa de cadastro (cláusula C.7), nos termos do art.51, IV do CDC, razão pela qual deve ser restituídos o valor pago pelo consumidor (R\$ 2.000,00). Afirma que a tarifa de cadastro é caracterizada como venda casada, desprovidas de informações claras ao consumidor. Pontua a cobrança de taxas de juros

remuneratórios em valor muito acima do que o mercado operou no mês da contratação do serviço pelo Autor (FEV/2023), e muito superior à média mensal. Pugna pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento da justiça gratuita (fl.42).

Contrarrazões às fls. 70/88.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato, em que o autor questiona as cláusulas do contrato de financiamento de veículo, firmado em 27/02/2023 (fls. 35/37), mais precisamente em relação a eventual cobrança indevida de juros remuneratórios e tarifas de abertura de cadastro e seguro.

No tocante à abusividade dos juros, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382 do C. STJ. Diante o entendimento pacificado através da Súmula nº 596 do C. STF, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), sendo também inaplicável o disposto no artigo 591, c.c. o artigo 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Através do julgamento em sede de recursos repetitivos do REsp 1.061/530/RS, do C. STJ, restou pacificado a possibilidade de revisão da taxa de juros em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, que implique manifesta desvantagem exagerada para o consumidor.

Os juros remuneratórios são considerados abusivos caso sejam superiores à taxa média de mercado praticada pelos integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as particularidades do caso concreto. Consigno que a média de mercado não possui parâmetro físico, de modo que caberá ao juiz, em cada caso, verificar as

circunstâncias do negócio jurídico discutido.

No caso concreto, houve a contratação expressa de juros remuneratórios, cuja taxa é de **3,35% ao mês e 48,50 % ao ano** (CET de 4,00% a.m e 61,14% a.a), conforme consta a fl. 35.

Entendo que os juros não se mostram abusivos, pois não restou demonstrado que divergem da taxa média de mercado, e tampouco encontram-se fora dos parâmetros contratados. De acordo com as taxas de juros divulgadas pelo *site* do BACEN, constata-se que para o mesmo período e condições contratadas, a taxa é de 28,96% ao ano e 2,14% ao mês.

Noto que os juros informados na taxa média BACEN dizem respeito aos juros da operação, e não ao CET. Portanto, são os juros da operação que devem ser utilizados como critério de comparação, e não o Custo Efetivo Total. Assim, a cobrança se deu dentro da média de mercado, o que, considerando as peculiaridades da relação entre as partes e a espécie do contrato, não considero abusivo, não havendo qualquer violação à boa-fé, que deve vigorar entre as partes.

A pessoa física apelante aceitou crédito com os juros previstos no contrato e não demonstrou que se encontrava em qualquer situação excepcional de vulnerabilidade que a obrigasse a contratar com a ré. Se realmente entendia que o crédito foi oferecido com condições abusivas, e demonstrado que havia agentes do mercado que contratavam com taxas muito inferiores, poderia muito bem ter obtido o crédito com as outras instituições financeiras. Optou, contudo, em contratar com a apelante, e agora deve arcar com os encargos pactuados.

Como já decidiu o C. STJ:

(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min.

Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...) (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

Portanto, é possível aceitar juros até o triplo da taxa de mercado diante das circunstâncias do caso concreto e, neste feito, pelas razões expostas acima, entendo que a taxa praticada pela apelada, encontra-se válida e não representa abusividade.

No que se refere à tarifa de cadastro, não se reveste de abusividade, estando em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça por meio do rito dos Recursos Repetitivos no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS:

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (REsp nº 1.251.331/RS; Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; julgado em 28/08/2013)

Além disso, a atual Súmula 566 do STJ dispõe: "*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*"

No caso *sub judice*, o contrato foi celebrado após o início da vigência da Resolução 3.518/2007, de modo que a previsão da cobrança da tarifa de cadastro, no valor de R\$ 2.000,00 (fl.35), é lícita. Inclusive, ao que consta, a sua exigência ocorreu somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Não havendo onerosidade excessiva, a cobrança da tarifa de cadastro é válida, ante a ausência de prova concreta da abusividade.

Assim, é o caso de manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da ausência de fixação de honorários advocatícios, deixo de majorá-los em sede recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora